



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.001576/2007-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.134 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Pedido de Restituição
Recorrente NORMA SUELY RIBEIRO LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Pedido de Restituição

Período: 08/2002 a 12/2003

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE
RECOLHIMENTOS. INDEFERIMENTO**

A não comprovação de recolhimentos objeto de pedido de restituição, justifica seu indeferimento, com fulcro no art. 89 da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10950.001576/2007-93
Acórdão n.º **2803-001.134**

S2-TE03
Fl. 342

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, referente a pedido de restituição de valores descontados para a Previdência Social dos segurados detentores de cargos eletivos.

Foi indeferida a parte do pedido relativa aos valores solicitados referentes às competências 08/2002 a 05/2003, por falta da comprovação de recolhimento e, em relação à competência 12/2003, além de o contribuinte não constar da GFIP, o valor total recolhido pelo ente federativo não foi suficiente para suprir os débitos declarados.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Conforme a documentação juntada no processo 10.950.001576/2007-93, foi descontado o subsídio dos vereadores referentes ao INSS e agora novamente estamos encaminhando em anexo comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária.
- Requer a reconsideração da decisão impugnada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão impugnada informa que não há, no período da restituição indeferida, comprovante de recolhimento das contribuições ao INSS descontadas dos segurados exercentes de mandatos eletivos., o que seria bastante para o indeferimento do que requerido, consoante art. 89 da lei 8.112/91, que condiciona o deferimento de restituições à comprovação do recolhimento indevido.

A recorrente anexa novos documentos às fls 193 a 339 na busca de demonstrar os recolhimentos devidos.

Dos documentos acostados, temos GFIP's e guias de pagamento, sendo que tais documentos não são suficientes a comprovar o alegado, pois se trata de guias sem a devida autenticação de pagamento, sendo assim inúteis a comprovar que tais verbas foram regularmente recolhidas.

Assim sendo, a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.